



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 055/2018;
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS;
PLANTÕES DO SAMU 192;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de Empresa Especializada em serviços médicos para atender a demanda de Plantões do SAMU 192, conforme requisição da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, a teor do CI. n.º 035/2018-Produtividade Médica, datado de 06 de março de 2018, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente foi informado a Procuradoria Geral do Município que necessário faz-se que contratação seja em regime emergencial, uma vez que a ausência deste serviço pode comprometer o serviço público de natureza continuada da Secretaria Municipal de Saúde. A emergência, segundo informado, não se deu em decorrência de falta de planejamento da Administração Municipal, mas sim devido ao fato de que o Processo Licitatório n.º 010/2018, que tinha como objeto a contratação, restou deserto no mencionado item. Outrossim, não há como esperar a realização de outro procedimento licitatório na modalidade adequada, em tempo hábil, sem comprometer a prestação dos serviços.

Com efeito, entendo não haver outra alternativa ao presente caso do que a contratação direta pela Administração, principalmente, considerando a carência de profissionais da área de medicina em nossa região conjugado ao fato de que o serviço público de natureza essencial, a ser desempenhado por empresa especializada em serviços médicos para atender a demanda de Plantões do SAMU 192, não pode sofrer soluções de continuidade, mormente considerando que a contratação refere-se a serviços de médicos, onde a falta destes serviços, com certeza, trariam risco de morte e danos de natureza irreparáveis e irremediáveis aos pacientes desta Municipalidade.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Desta feita, a Procuradoria Geral do Município, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação por si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (GRIFO NOSSO).

É visível que se a administração não contratar na forma direta, terá como consequência um dano de natureza irremediável e irreparável aos pacientes que dependem dos serviços a serem prestados pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Por conclusão, existe *in casu*, sem sombra de dúvidas, a emergencialidade que, de modo algum pode ser imputada a administração, conforme justificado nas linhas acima, que autorizam a contratação excepcional, pela forma da dispensa de licitação, de modo que, neste momento, é a única maneira de dissipar o risco iminente de prejuízos, pois não é possível aguardar que as contratações sejam efetivadas por outra licitação de procedimento normal e próprio.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade adequada de licitação.

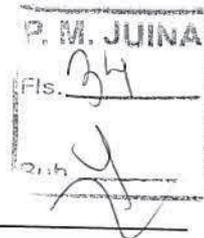
Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação a ocorrência de dano é certa.

Concluindo, estamos diante de uma situação caracterizada pela urgência quanto ao atendimento de situação que pode ocasionar prejuízo e ao mesmo tempo comprometer a saúde e segurança dos munícipes, como mencionado nas linhas acima.

Por fim, adverte esta Assessoria Jurídica, que a contratação deve ser feita pelo tempo necessária a realização de outro procedimento licitatório e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, sem possibilidade da prorrogação dos contratos ou até a realização da modalidade de licitação própria, caso ainda presente os pressupostos e requisitos que autorizam a contratação direta, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) cotações de preços junto a Pessoas Jurídicas do ramo (SE HOUVER), que



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



podem ser pesquisadas por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa. Deve ser observado, outrossim, o preço do mercado, quanto aos serviços, aquisições ou locações a serem contratadas.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente a ser contratado, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, em vista da emergencialidade, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Por fim, Ademais, analisando a minuta do Contrato já encaminhada a esta Assessoria, verifico que a mesma atende ao contido no parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal n.º 8.666/93. Diante disso, entendo que a mesma guarda regularidade com o disposto na Lei das Licitações Públicas, visto que presente as cláusulas essenciais.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada de urgência na contratação, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, para a contratação de Empresa Especializada em serviços médicos para atender a demanda de Plantões do SAMU 192, até a realização de outro procedimento licitatório, limitado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, se já não utilizado tal prazo em outro procedimento de dispensa de licitação com o mesmo objeto.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 07 de março de 2018.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso